



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11762.720044/2012-04
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-006.330 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria REGIMES ADUANEIROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010, 2011, 2012

REGIME ESPECIAL ADUANEIRO. REPETRO. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DE BENS IMPORTADOS COM BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO

O modelo de identificação dos bens adotado pelo importador cumpre os requisitos de controle exigidos pela Administração. Os elementos carreados aos autos pela fiscalização não comprovam a ocorrência de falhas na identificação dos bens amparados pelo do REPETRO, ao qual a empresa estava regularmente habilitada, tendo as mercadorias objeto de autuação sido regularmente admitidas no regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinθο Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto como relatório aquele produzido no acórdão nº 11-054.712, da 6ª Turma da DRJ/REC, proferido na sessão de 31 de janeiro de 2017:

Da Autuação

Em razão do descumprimento de obrigações previstas na legislação para a permanência de bens importados no regime de REPETRO, a autoridade lançadora lavrou quatro Autos de Infração para a exigência do Imposto de Importação II (R\$ 21.929.834,15), às fls. 03 a 103; Imposto sobre Produtos Industrializados IPI Importação (R\$ 10.963.553,67), às fls. 104 a 179; PIS/PASEP Importação (R\$ 3.389.241,04), às fls. 243 a 307; e Cofins Importação (R\$ 15.611.049,67), às fls. 180 a 242, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

O Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, à fl. 02 dos autos, consigna o valor total de R\$ 106.687.575,40 (cento e seis milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Far-se-á um resumo das alegações da autoridade lançadora (fls. 2.516 a 2.534 dos autos digitais).

1. Da Revisão Administrativa

Inicialmente, destaca a autoridade fiscal que Administração tem o dever de analisar a conformidade do ato administrativo com a ordem jurídica, cabendo, em caso de desconformidade, anulá-lo. Observa, nessa linha, que, dentro do princípio da autotutela, materializado no art. 53 da Lei nº 9.784/99 e objeto nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, cabe à autoridade administrativa reapreciar seus atos de ofício, independentemente de provocação do particular, ao contrário do Poder Judiciário.

No âmbito da Administração Aduaneira, o princípio da autotutela estaria materializado, dentre outros, no art. 638 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) que define o procedimento de Revisão Aduaneira, dentro do qual cabe analisar a regularidade da aplicação do benefício fiscal.

Registra, por outro lado, que no seu entendimento, não haveria margem para aplicação do art. 100, III, do CTN, pois não se concede a prática reiterada contra legem, tratando-se na verdade de atos nulos, destacando ainda a incompatibilidade entre o porte da empresa e a especificidade dos serviços e o suposto desconhecimento das características dos bens importados, particularmente no que diz respeito ao aspecto da identificação individualizada destes, ou ao fato de serem consumíveis.

2. Do direito aplicável ao Repetro:

Citou a fiscalização o Decreto nº 3.161, de 1999, que instituiu o regime (norma essa hoje revogada), e as normas nas quais se amparou: o artigo 79 da Lei nº 9.430, de 1996 (que trata da Admissão Temporária para utilização econômica) e o artigo 6º da Lei nº 9.826, de 1999 (que trata da exportação com saída ficta dos bens). Ressaltou que a figura da Admissão Temporária com pagamento proporcional de tributos já era tratada pela Lei citada, de 1966, mas, uma vez admitidos os bens no Repetro, eles não se sujeitariam a esse recolhimento e, ainda, se empregados nas atividades de pesquisa ou lavra, poderiam ser exportados sem a sua efetiva saída do território nacional (Lei nº 9.826/1999).

Informa que o Decreto nº 3.161/1999 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro/2002), o qual também se encontra revogado pelo Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

Discorre sobre o Capítulo XI do RA/2009, artigos 458 a 462, que versam sobre a aplicação e operacionalização do Repetro (fls.77 a 80) e sobre as IN RFB nº 844, de 2008, que disciplinou o regime (fls.81 a 82). Destaca especialmente os §§ 1º e 2º da referida instrução normativa, os quais definem os bens a que se aplica o regime, ressaltando que o benefício não poderia alcançar bens "que não permitam a sua perfeita identificação na vigência e extinção do regime".

Art. 2º O Repetro aplica-se aos bens constantes do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

§ 1º O regime poderá ser aplicado, ainda, a máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas, equipamentos e a outras partes ou peças, incluídos os sobressalentes, destinados a:

I - garantir a operacionalidade dos bens admitidos no Repetro;

(...).

§ 2º Excluem-se da aplicação do Repetro os bens, ainda que atendam ao estabelecido no caput e no § 1º:

(...)

III - que não permitam a sua perfeita identificação na vigência e extinção do regime; e

No particular, defende o seguinte entendimento, que fundamentaria a exclusão dos bens objeto de lançamento do regime do Repetro:

"O inciso III do § 2º da IN RFB 844/2008 exclui expressamente da aplicação do regime bens que não permitam sua perfeita identificação durante a vigência e quando da extinção do regime. O dispositivo materializa a intenção de controle do legislador quanto aos bens admitidos, apontando para a necessidade de marcação (ou outro método) com específica numeração (ou outro código) orgânica, desconsiderando-se a

utilização de pinturas ou marcação não indelévels, apostas em bens que em sua produção industrial ou em outro momento não foram contemplados com registros orgânicos. Na existência de meio que permita a perfeita identificação, não pode ser aplicado o regime do Repetro ao bem."

3. Do Direito Aplicável ao Regime de Admissão Temporária

Por outro lado, defendeu a autoridade fiscal que, uma vez caracterizado que os bens analisados não poderiam ser submetidos ao Repetro, por ausência de marcação orgânica indelével, caberia avaliar a possibilidade de sua inclusão no Regime de Admissão Temporária, sendo esta, caso aplicável, a que resultaria no menor montante de impostos a recolher.

Nesse trilhar, discorre sobre a IN SRF nº 285, de 2003, que trata de Admissão Temporária (fls.82 a 83). Segundo a autoridade fiscal, depreende-se da leitura do artigo 353 do RA/2009, bem como da leitura do artigo 2º da IN SRF nº 285/2003, que o regime de admissão temporária somente pode ser aplicado a um bem que vá permanecer no país em caráter temporário, sendo, pois, inaplicável aos bens importados em caráter definitivo, o que excluiria os artigos consumíveis, que define como aqueles que perdem a sua substância durante o uso (durante a vigência do regime). São eles os bens móveis, cujo uso importa em destruição imediata da própria substância, bem como aqueles destinados à alienação (artigo 86 do Código Civil), divididos em consumíveis de fato (alimentos, etc) e consumíveis de direito (dinheiro, etc).

Prossegue a autoridade lançadora afirmando que os bens inconsumíveis ou de consumo duradouro suportam o uso continuado, sem prejuízo do seu perecimento ou destruição progressiva e natural (máquinas, etc). Estes, os inconsumíveis, podem ser admitidos temporariamente no país.

A autoridade fiscal recorre também à IN SRF nº 162, de 1998, a qual estabelece os prazos de vida útil e as taxas de depreciação dos bens constantes em seus anexos, nos quais se encontram, tão somente, os bens duradouros, sujeitos à manutenção, concluindo que os bens cujas NCM não constavam dos referidos anexos revelavam-se consumíveis.

4. Do procedimento

Foram selecionadas, na base de dados da RFB, as DI que acobertavam a importação de bens supostamente consumíveis e não individualizáveis, indevidamente admitidos no regime de Repetro, os quais encontram-se discriminados em planilha anexada aos autos, dentre os quais, destaca a fiscalização: tubos de plástico e seus acessórios (Posição 3917), outras obras de plástico, material de escritório, etc (Posição 3926) e tubos de borracha e seus acessórios (Posição 4009), entre outros.

Em resposta aos quesitos que lhe foram formulados, assim manifestou-se a empresa fiscalizada:

a) apresentou planilha intitulada “Aplicação/Tempo de vida útil”, onde informou como e onde estão empregadas as mercadorias importadas, no âmbito das operações da empresa;

b) informou que as peças/partes importadas, admitidas no regime, apresentavam de 4 (quatro) a 20 (vinte) anos de vida útil, não podendo, portanto, serem consideradas consumíveis;

c) afirmou que os bens estavam individualmente cadastrados no sistema corporativo JD EDWARDS, possuindo numeração sequencial gerada pelo JDE e afixadas aos equipamentos, além dos respectivos números de série/partes, sendo, portanto, perfeitamente passíveis de controle;

d) ressaltou, ainda, que era perfeitamente viável a remoção dos bens importados do leito oceânico, no momento oportuno, reafirmando que eles possuíam prolongado tempo de vida útil e que a remoção seria economicamente viável, considerando os altos custos dos tributos associados à permanência dos bens no país.

5. Do tratamento administrativo

O procedimento fiscal revelou, segundo a autoridade lançadora, a existência de bens não perfeitamente identificados, os quais não poderiam ter sido admitidos no REPETRO, razão da lavratura dos AI.

Elaborou a autoridade fiscal duas tabelas, especificando as DI nas quais foram encontradas irregularidades (fls. 2.530 a 2.533), explicando que havia constatado em todas essas DIs que os bens através delas despachados não permitiam a sua perfeita identificação; que esses bens não podiam ser considerados consumíveis, posto que a sua vida útil atingia 20 anos; que eram empregados na produção; e que havia a intenção de estadia temporária no país (fl. 2.528, segundo parágrafo).

A fiscalização passou então ao cálculo do crédito tributário e para tal estabeleceu dois períodos: antes de 06.02.2009, quando o cálculo partia do cotejo da vida útil teórica do bem e o período efetivo de sua permanência, de acordo com a INSRF 285/2003 (transcreve o artigo 6º desse ato), e depois dessa data, considerando as diretrizes do Decreto 6.759, de 2009 (RA/2009), que alterou o cálculo dos valores devidos, quando da realização da admissão temporária com fins econômicos e, conseqüente recolhimento “pro rata tempore” de tributos (cita o artigo 373 desse regulamento).

Apresentou, às fls 2.530 e 2.533, planilhas, da qual consta o nº da DI e da respectiva Adição, a data do seu registro, Base de Cálculo ajustada, Alíquotas do II e IPI, e os meses de depreciação ajustados. Explicou, ainda, a fiscalização, relativamente à DI 08/16676156, de 21.10.2008, associada ao Termo de Responsabilidade nº 4.154, de 2008, que os bens dela constates tiveram o valor de sua base de cálculo alterado considerando-se o período de 12 meses de depreciação, em

função da baixa do termo, devido à reexportação do bem, de acordo com as DDE que cita. Para as demais DI considerou-se o período integral do contrato, que se encerra em 19.03.2015 (fl. 2.533).

Da Impugnação

Inicialmente, alega a impugnante ser usuária do REPETRO para consecução de seus objetivos societários, tendo sido surpreendida pela lavratura de Auto de Infração que afastou a aplicação das regras do regime sobre todas as importações de partes e peças realizadas no período de 05/2008 a 12/2010. Tais itens seriam, segundo informa, destinados a garantir a operacionalidade de sua unidade de produção FPSO Frade (admitida, também no de REPETRO, em 09/08).

Sustenta que, segundo a acusação, o REPETRO deveria ser afastado das operações de importação de partes e peças de reposição, em razão da ausência de marcação orgânica, exigência que não encontraria o devido respaldo legal.

Em razão de tal entendimento, a autoridade fiscal teria reenquadrado as mercadorias importadas no regime de Admissão Temporária, com pagamento proporcional de tributos, tendo sido essa a base para cálculo do crédito tributário lançado.

Observa, por outro lado, que cumpriu rigorosamente as exigências previstas na IN 844/08, adotando o sistema informatizado "Empresarial 2000 - Módulo REPETRO - Databrás", para controle de movimentação das partes e peças abrangidas pelo regime, e preenchendo todos os requisitos necessários à perfeita identificação dos bens importados, encontrando-se adequado às exigências constantes da legislação de regência, tanto que a habilitação ao REPETRO teria sido regularmente concedida pela impugnante.

Aduz que as peças importadas possuiriam identificação indelével de fábrica, tais como o número da parte e especialmente o número de série, assim como o próprio sistema de controle da movimentação seguiria rigorosamente as condicionantes formuladas pela Coana, sendo fato que as autoridades fiscais possuiriam irrestrito acesso on line a todo e qualquer registro de movimentação de bens sob o regime.

Aliás, seria através desse sistema que seriam requeridas e obtidas a habilitação ao regime, o depósito de bens e sua movimentação, conforme a legislação de regência.

Acrescenta que, além do sistema de controle do REPETRO já mencionado, a empresa utiliza o sistema corporativo denominado JD EDWARDS (JDE), que tem como função principal o controle contábil, logístico e fiscal de seu processo. Nesse sistema, cada equipamento possuiria uma numeração sequencial, permitindo sua individualização e controle da respectiva movimentação. Observa que, além do número de

série/parte informados no processo inicial (DI, invoice, romaneio), o sequencial gerado pelo JDE seria fixado ao equipamento, permitindo assim a segurança e o controle físico do equipamento e seu histórico.

Ressalta que a numeração gerada por seu sistema corporativo seria suplementar à exigência de identificação prevista na legislação. Tal numeração facilitaria a localização do bem com precisão e rapidez, sem prejuízo da identificação do número de parte/série originais, os quais estaria gravados de forma indelével no corpo dos itens importados.

Afirma que diferentemente do alegado, todos os bens importados possuiriam serial number e part number gravados em suas estruturas. Tais números seriam reproduzidos nas respectivas invoices, romaneio de carga e na própria DI.

Acrescenta, que tais números também seriam introduzidos no JDE, de forma que o bem importado se submeteria a duplo (ou triplo) controle de identificação e rastreabilidade.

Sustenta, outrossim, que as conclusões da autoridade fiscal seriam precipitadas, uma vez que sequer foi requerido laudo técnico a corroborar a suposta ausência de marcação das peças importadas. Reitera que não haveria na legislação exigência quanto à adoção da chamada marcação orgânica, mas quanto à perfeita identificação do bem na vigência e extinção do regime.

Destaca que a IN 844/08 estabeleceu a necessidade de sistema informatizado que possibilite o acompanhamento do regime, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram admitidos, sendo que as características de tal sistema estabelecidas no Ato Declaratório Coana/Cotec nº119/2000.

Reitera que não há na legislação exigência da chamada marcação orgânica, nem tampouco teria apresentado a autoridade fiscal qualquer prova ou indício de que o sistema de controle adotado pela impugnante estaria em desconformidade com o exigido, ou de que a identificação por ela empregada seria insuficiente. Tal postura por parte da autoridade fiscal violaria o princípio da verdade material.

Reafirma que a autuante não comprovou que existiriam bens não perfeitamente identificados entre aqueles despachados, presumindo que o método adotado pela impugnante seria falho. Pelo contrário, tratou-se mero e suposto indício como presunção, criando exigência não prevista em lei.

Colaciona jurisprudência.

Nesse trilhar, aduz que não seria possível a interpretação ampliativa de regra que estabelece benefício fiscal, decorrência do princípio da tipicidade em matéria tributária, ex vi do art. 150, I da Constituição Federal c/c o art. 111 do CTN.

Ante o exposto, defende a nulidade dos autos de infração, na medida em que baseados em presunções não admitidas no Direito Tributário, sem a apresentação de provas de que os bens importados não poderiam ser admitidos no REPETRO.

Noutro giro, argúi pela impossibilidade de alteração de critério jurídico. Observa, inicialmente, que a legislação do REPETRO determina como condição à aplicação do regime que os bens importados sejam perfeitamente identificáveis, de modo a permitir o acompanhamento de sua utilização pela fiscalização.

Observa que tal obrigatoriedade decorre do fato de uma das formas de extinção do regime ser a reexportação do bem. O controle efetivo do cumprimento de tal exigência somente seria possível mediante rastreamento da trajetória do produto, incumbência que foi atribuída pelo legislador ao beneficiário do regime. Daí a exigência de apresentação, previamente à habilitação da empresa ao regime, de sistema informatizado que permita tal rastreamento individualizado de cada bem importado.

Nesse trilhar, observa que o sistema informatizado jamais fora questionado pela autoridade fiscal. Por outro lado, destaca que todos os bens importados teriam sido devidamente analisados pela autoridade fiscal por ocasião de seu despacho aduaneiro, tendo sido devidamente desembaraçados, fato que efetivamente determinou sua admissão no regime. Relembra que teriam sido inclusive lavrados os respectivos termos de responsabilidade para garantia dos tributos suspensos em decorrência da aplicação do regime.

Destaca que em nenhum dos processos de desembaraço dos bens posteriormente excluídos do regime, jamais houve qualquer questionamento quanto à forma de identificação ou exigência quanto à necessidade de marcação orgânica.

Registra que além de as peças importadas disporem de marcação gravada em seu corpo, é exercido rígido controle sobre sua movimentação pela autoridade fiscal. Em casos de manutenção ou reparo, a movimentação do bem demanda prévio Pedido de Autorização de Depósito de Bens Admitidos no Repetro - PAD. O PAD permite identificar o equipamento que se deseja movimentar, a DI que acobertou sua entrada no regime, com base nos respectivos número de série e/ou parte. Apresenta exemplo de caso concreto de bem identificado por número de parte e série, cuja movimentação foi deferida por meio de PAD.

Sustenta que a exigência de marcação orgânica, além de não possuir previsão legal, constituiria mudança de critério jurídico, conforme previsto no art. 146 do CTN. Tal fato ensejaria a nulidade do auto de infração. Colaciona jurisprudência.

No mérito, reafirma, inicialmente, que a empresa cumpriu todos os requisitos necessários à habilitação no regime. Destaca que seria requisito para tal habilitação que o sistema informatizado adotado exclusivamente para controle do regime, fornecido pela

Datábrás, atendesse aos requisitos estabelecido no ADE Coana/Cotec 119/2000. Destaca que a habilitação da empresa fora regularmente outorgada e jamais questionada pela autuação.

Acrescenta que, nos termos do art. 2º da IN 844/08, o regime autoriza a importação de partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade de bens admitidos no REPETRO, o que era exatamente o caso das importações questionadas pela autuação.

Reconhece, por outro lado, que o art. 2º excetua os bens cuja importação sob o regime seria vedada, entre os quais aqueles "que não permitam sua perfeita identificação na vigência e extinção do regime".

Sustenta, nesse trilhar, que os bens ora questionados, já chegaram ao país perfeitamente identificados, o que seria corroborado pela própria documentação de instrução das respectivas DIs, que mencionam os correspondentes números de série e parte. Destaca que jamais houve questionamento em relação à identificação dos bens durante nenhum procedimento de despacho aduaneiro.

Cita exemplos e reitera que dispõe de dois sistemas informatizados para garantir a rastreabilidade dos bens: o JDE e o Empresarial 2000 (exclusivamente destinado ao controle do REPETRO).

Reafirma que cumpriu todos os requisitos previstos na legislação para fins de identificação e rastreabilidade dos bens, reiterando não haver base legal para a exigência da chamada marcação orgânica.

Requer a realização de perícia técnica para comprovar suas alegações. Indica perito e formula quesitos.

Argumenta que não se poderia formular exigência retroativa de condição não existente no texto normativo, mormente tratando-se da análise de benefício fiscal, o que deve seguir o art. 111 do CTN.

Reafirma que tem-se no caso concreto a ocorrência da previsão contida no art. 100 do CTN, pois reiteradamente a autoridade fiscal acolheu no regime bens com o modelo de marcação adotado pela impugnante. Colaciona jurisprudência.

Questiona, ainda, a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins incidentes sobre a importação, fato decorrente de ampliação indevida e inconstitucional do conceito de valor aduaneiro. Observa que a repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo STF, para efeito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.607-9/SC, o qual, à época da impugnação, aguardava julgamento.

Acrescenta que a autoridade fiscal alterara de ofício a alíquota do ICMS praticada. Informa que a impugnante optara por

regime cumulativo de imposto junto ao Fisco estadual fluminense, razão pela qual utilizara-se de alíquota reduzida de 3%, conforme art. 1º do Decreto Estadual 41.142/08 (Convênio ICMS 130/07). No entanto, que a autuante, sem base legal, afastara a alíquota de 3% e aplicara a alíquota de 19% "em função da descaracterização do REPETRO".

Aponta ainda o que seria outro equívoco no cálculo dos impostos lançados. Relembra que a autoridade fiscal enquadrara, de ofício, os referidos bens no regime de admissão temporária, tendo calculado os impostos proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no país, considerando para tal propósito o prazo de encerramento do contrato e estimando o tempo de vida útil dos bens em 20 anos. No entanto, para as DIs elencadas na tabela de folha 59 da impugnação, haveria sido computado, em média, um mês a mais na vida útil estimada, o que resultara em majoração indevida dos tributos calculados.

Acusa erro de enquadramento na multa aplicada ao PIS, fato que prejudicaria o exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Alega ainda que seria necessário excluir-se as multas de ofício aplicadas, nos termos do ADN 10/97, vez que não constituiriam infração punível com multa de ofício a solicitação, no despacho aduaneiro, de reconhecimento imunidade, isenção ou redução do imposto de importação, quando incabíveis. Observa que não teria sido caracterizado dolo ou má-fé por parte da impugnante. Cita jurisprudência.

Questiona ainda a incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada. Tal atualização monetária não disporia de amparo legal, conforme Parecer MF 28/98. Observa que o art. 61 da Lei 9430/96 trata tão somente da incidência de juros sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, não mencionando a multa de ofício. Colaciona jurisprudência.

Ao final, requer que seja reconhecida a nulidade/insubsistência do auto de infração e o deferimento da solicitação de diligência.

Às fls. 3474a 3758 a impugnante colaciona petição, na qual apresenta planilha onde aponta, para cada DI/adição objeto de lançamento, o código NCM da mercadoria, o número do item na adição, o número de série e/ou parte, a localização do bem, sua descrição e número de identificação no sistema JDE. Anexa ainda fotografias de alguns desses bens, nas quais é possível verificar seu número de identificação (normalmente número de série ou parte aposto por pintura eletrostática) e código JDE, afixado por etiqueta. São também apresentadas telas dos sistemas corporativos com informações referentes ao rastreamento da mercadoria.

Da Perícia Técnica

Distribuídos os autos à 6a. Turma de Julgamento da DRJ/Recife, a julgadora Alice Conde Dias, por meio do despacho de fls.

3.764 a 3.782, propôs o deferimento da solicitação de diligência apresentada pelo importador, o que foi acolhido pela presidente da Turma.

Às fls. 3.795 a 3.896, encontram-se Laudo Técnico relativo à perícia realizada.

Informa-se inicialmente que os produtos importados foram selecionados por amostragem para inspeção documental e física, no caso de equipamentos localizados em terra, ou por fotografia feitas por ROV (veículo submarino operado remotamente por uma pessoa a bordo de uma embarcação, dotado de câmeras e sensores), no caso de equipamentos submersos. Foram ainda verificadas as informações relativas à localização e rastreamento dos bens nos sistemas informatizados utilizados pela empresa.

Detalha-se que nas inspeções físicas realizadas foram checadas as características constitutivas dos bens em face de sua descrição nas respectivas DIs e especificações registradas nos sistemas internos da empresa, bem como foram checadas as marcações contidas nas peças, tendo sido verificado se estas suportariam o agressivo ambiente oceânico.

Apresenta-se a relação de DIs inspecionadas, seguida de cópia das telas do sistema corporativo que informariam a localização do bem.

No que tange às mercadorias que se encontram em solo, apresentam-se fotografias nas quais é possível verificar o número de identificação do equipamento. Em alguns casos o número de série/parte encontra-se gravado (em relevo) ou pintado (pintura eletrostática resistente ao desgaste) no corpo do equipamento. Há situações em, além da pintura eletrostática utiliza-se etiqueta metálica afixada ao equipamento. Em todos os casos, encontra-se ainda etiqueta contendo o código de identificação utilizado pelo sistema corporativo JDE.

No caso das mercadorias submersas, são apresentadas fotografias feitas por ROV onde também se verifica a presença dos números de identificação pintado no corpo da peça. Verifica-se ainda a presença do identificador adotado pelo JDE.

O laudo destaca que mesmo os tubos flexíveis e cabos umbilicais dispunham de marcação. Os primeiros, por meio de pintura eletrostática, e os segundos, gravadas ao longo de sua extensão.

O laudo Técnico corrobora que a localização do bem informada nos sistemas é confirmada pela inspeção in loco e afirma que o sistema adotado atende aos requisitos do Ato Declaratório Coana/Cotec 119/2000. O laudo também confirma a alegação da impugnante de que a autoridade fiscal errara o cálculo do prazo de permanência do bem quando a apuração do valor proporcional dos impostos.

O laudo acrescenta ainda que a necessidade de rastreamento e identificação dos bens é inerente à indústria de exploração do petróleo, sendo uma imposição das normas internacionais de segurança, conforme se observa no excerto a seguir transcrito:

Cabe observar que na indústria do petróleo, devido à extrema necessidade de segurança e por exigência de normas, um simples flange tem sua fabricação diligenciada pelo comprador e possui um histórico contendo desde a composição química e propriedades mecânicas da corrida do aço que foi utilizado, aos testes de aprovação, sendo arquivados após a conclusão de sua fabricação.

Como exemplo da importância que a “Rastreabilidade” e o registro histórico da documentação de equipamentos e componentes possuem no campo da exploração de petróleo, cito a norma “ANSI/API (American National Standard Institute / American Petroleum Institute) SPECIFICATION 6D 04/2008 – Petroleum and natural gas Industries - Pipeline transportation systems - Pipeline valves “ que se encontra anexada a este laudo na pasta “4-Outros”, arquivo “ANSI-API SPEC6D_042008”.

(...)

Em virtude do acima exposto, seja por imposição das normas vigentes que regulam as atividades de exploração de petróleo, ou por exigência de contratos de compra para um projeto, depreende-se que todos os equipamentos importados pelas DI's listadas no presente processo possuem registros históricos em seus fabricantes e, sendo identificadas pelo part number (desenho que remete ao projeto do fornecimento) ou por serial number (número sequencial de fabricação) e para quem foram vendidos (número da fatura), são facilmente rastreados e podem ser levantadas suas características de fabricação. Assim, em caso de falha ou acidente, é possível rastrear cada componente e, com suas características, fazer uma “Análise de Falha” – estudo das causas do acidente.

Em documento às fls. 3.973 a 3.979 a autuada destaca trechos do Laudo Técnico manifestando a convicção de que o expert responsável por sua execução teria confirmado e corroborado a completa e perfeita rastreabilidade dos bens, bem como confirmando a presença, em todos os bens inspecionados, de marcação contendo os respectivos números de identificação e que resiste ao ambiente marinho.

O acórdão do qual o relatório acima foi retirado, por decisão unânime julgou procedente a impugnação realizada pela recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2010, 2011, 2012

Repetro. Falha da Identificação do Bens. Inocorrência.

O modelo de identificação dos bens adotado pelo importador cumpre os requisitos de controle exigidos pela Administração. Os elementos carreados aos autos pela fiscalização não comprovam a ocorrência de falhas na identificação dos bens amparados pelo do REPETRO, ao qual a empresa estava regularmente habilitada, tendo as mercadorias objeto de autuação sido regularmente admitidas no regime.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

Trata-se de Recurso de Ofício que foi interposto tendo em vista a exoneração da totalidade do crédito tributário objeto do lançamento.

No caso, como a exclusão e a redução excederam o limite de alçada, fixado à época no valor de R\$ 1.000.000,00, pela Portaria MF 3/2008, fora automaticamente interposto o Recurso de Ofício.

A normativa acima referida foi revogada pela Portaria MF 63/2017, que alterou o referido limite alçada do órgão de julgamento de primeiro grau, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no seu art. 1º, que segue transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Verifica-se dos autos que o valor exonerado do crédito tributário excede em muito o limite de alçada estabelecido pelo artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, fixado pelo art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, motivo pelo qual entendo preenchido os requisitos de admissibilidade, desta feita, tomo conhecimento do recurso de ofício.

Pois bem. O ponto central da presente demanda cingi-se na alegação feita pela autoridade fiscal de que a contribuinte autuada não teria cumprido requisitos estabelecidos pelo regime do REPETRO, quanto a importação de bens utilizados dentro do regime.

A acusação foi no sentido da existência de bens não perfeitamente identificados, diz-se "identificação orgânica", os quais não poderiam ter sido admitidos no REPETRO, motivo pelo qual foram lavrados os Autos de Infração.

Para a fiscalização, a contribuinte teria descumprido as regras previstas nos §§ 1º e 2º da IN RFB nº 844/08, dando ao dispositivo a seguinte interpretação:

"O inciso III do § 2º da IN RFB 844/2008 exclui expressamente da aplicação do regime bens que não permitam sua perfeita identificação durante a vigência e quando da extinção do regime. O dispositivo materializa a intenção de controle do legislador quanto aos bens admitidos, apontando para a necessidade de marcação (ou outro método) com específica numeração (ou outro código) orgânica, desconsiderando-se a utilização de pinturas ou marcação não indelévels, apostas em bens que em sua produção industrial ou em outro momento não foram contemplados com registros orgânicos. Na existência de meio que permita a perfeita identificação, não pode ser aplicado o regime do Repetro ao bem."

Dando continuidade ao seu raciocínio a autoridade lançadora entendeu que uma vez não enquadradas as importações no REPETRO, deveriam então tais operações serem submetidas ao regime da admissão temporária, fazendo distinção sobre os produtos objetos das DIs, em consumíveis ou inconsumíveis.

Em sua impugnação a contribuinte autuada alegou que as mercadorias constantes das DIs apontadas pela fiscalização são perfeitamente identificáveis, seja pela existência de números de série gravados em seu corpo, seja pela numeração que recebe quando é lançada no sistema que gerencia a entrada e localização dos bens importados, em sistema que atendia as características estabelecidas no Ato Declaratório Coana/Cotec nº 19/2000, e que por vezes há a possibilidade de co-existirem mais de duas formas de identificação do mesmo objeto.

A impugnação traz ainda o descontentamento com suposta mudança de critério jurídico utilizado pela fiscalização, eventual aplicação retroativa de legislação posterior que trouxe especificações outrora não exigidas na importação de bens destinados ao REPETRO, além de indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e Cofins, contrariando o julgamento do STF no RE nº 559.607-9, erro no enquadramento de multa do PIS, afastamento dos juros de mora e multa de ofício, requerendo ao final a produção de prova pericial.

Tendo em vista entender haver indícios de que as alegações da contribuinte autuada seriam corretas, a DRJ determinou a realização da perícia requerida, tendo sido a mesma realizada por perito técnico credenciado junto a RFB, que promoveu a análise de documentos relacionados às importações objeto das autuações, bem como a visita in loco ao depósito da autuada e visita ao Poço de Frade, local onde é promovida a extração do petróleo em águas marítimas.

Pois bem. Conforme mencionado alhures, para a autoridade lançadora não teria sido atendida a legislação do REPETRO, no que diz respeito à possível identificação de mercadorias importadas acobertadas pelo regime, tendo em vista a falta de "identificação orgânica", ao passo que a contribuinte autuada, juntando diversos documentos, alega ser

possível identificá-las por mais de um meio, inclusive por numeração colocada no próprio corpo das mercadorias.

Entendo que assiste razão às alegações trazidas pela contribuinte recorrida, a uma porque se a importação dos bens estivessem fora do que determina a legislação do REPETRO, as mercadorias não teriam sido desembaraçadas, muito menos adentrado ao território brasileiro, quando da conferência realizada pela autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço, e sendo tais bens considerados identificáveis quando do despacho aduaneiro, tal situação dificilmente seria alterada no decorrer do regime; e a duas porque, conforme se vislumbra do resultado da perícia deferida pela DRJ, os bens apontados pela autoridade lançadora como não identificáveis organicamente, foram perfeitamente encontrados, seja por meio de seus números de série/partes lançados no sistema da autuada, seja pelo número gerado por referido sistema e devidamente fixado à mercadoria.

Destaco as respostas aos quesitos formulados na diligência (e-fls 3883/3884), confeccionadas pelo perito credenciado na RFB, designado para os trabalhos, observe-se:

4-RESPOSTAS AOS QUESITOS

1- Informar se, pela documentação que acobertou as importações realizadas, é possível identificar os bens importados, através dos respectivos “serial number” (número de série) e “part number” (número de parte);

Sim. Os bens importados foram inspecionados por amostragem – inspeção física nos equipamentos que se encontravam em terra e por fotografia e documentos os que se encontram submersos – constatando que possuem em suas estruturas marcação de part number e serial number e podem ser identificados em confronto com o sistema de controle e documentação. A amostragem foi considerada representativa das mercadorias elencadas no processo.

2- Informar se é possível individualizar perfeitamente um bem que se apresente apenas com part number, condição esta encontrada nas mercadorias autuadas;

Sim. Tendo em vista que esta numeração identifica o bem ou o conjunto de bens com um desenho do fabricante e especificação e, assim, por suas formas, dimensões e características físicas e tecnológicas se torna plenamente identificável. A individualização será possível unindo a estas características o rastreamento no sistema de controle de estoque. Árvore de Natal é um exemplo de equipamento que, por ser um conjunto, é individualizado e identificado pelo seu part number, no qual seus desenhos e especificação apresentam as partes do conjunto, suas características e sub-part numbers.

3- especificar se esse tipo de marcação (número de série e número de parte) consta na estrutura física dos produtos, de forma indelével e individualizada, descrevendo a forma de fixação da marcação ao corpo da peça;

Sim. Os equipamentos e tubulações flexíveis inspecionados possuem marcações por pintura eletrostática no corpo, sendo

constatado que são duráveis por não apresentarem desgaste, apesar de se observar que houve uso em ambiente marinho em grandes profundidades, com pontos de oxidação e incrustações de sal.

Nas abraçadeiras para umbilical do IWOCS (item 2.2.2-JDE 23467) a marcação é feita em alto relevo no próprio corpo e estes bens eram novos no ato da inspeção.

Nos equipamentos como Árvores de Natal, PLET, PLEM, Base estacionamento, Suspensor de coluna e VCM, por exemplo, há pintura eletrostática e também placas metálicas com os dados de identificação do fabricante, número de série e número de certificado de testes.

Os cabos umbilicais possuem marcação que os identifica, gravada ao longo de sua extensão, que também têm longa durabilidade.

4-confirmar se as partes e peças em questão podem ser identificadas e rastreadas pelos sistemas informatizados de controle da impugnante e da Receita Federal do Brasil, através dos seus respectivos números de série e números de partes;

Sim. Foi verificado antes de iniciar as inspeções físicas o sistema JDEdwards, que pertence à impugnante e onde se constata os dados de rastreamento de cada produto, tais como local onde se encontra, DI, descrição, dados de identificação e quantidade. Cada número JDE é atribuído individualmente a cada equipamento ou conjunto de um item da respectiva DI, sendo descritos denominação, part number e serial number, sendo possível visualizar no monitor a tela com todos os dados e localização, e também rastrear neste sistema qualquer item por DI ou por part number.

A cada movimentação de equipamento, seja entre bases ou para o mar, o sistema é alimentado e atualizado com a informação da nova localização do equipamento.

Os dados constantes do sistema interno JDEdwards são utilizados para alimentar as informações do sistema Databras e, assim, todos os itens REPETRO são rastreados por ambos os sistemas.

Foram ressaltados também pelo funcionário que utiliza o sistema que:

- O sistema JDE não permite que o operador faça a movimentação de itens de uma filial de Repetro para uma filial de itens consumíveis;*
- Cada item registrado no sistema possui dois campos de descrição, onde é possível inserir informações adicionais que auxiliam na identificação, por exemplo, o número de série disponível no item físico;*

- Nas telas do sistema JDE, “Filial” significa o local em que estão os materiais da Chevron, citando onde os materiais de Repetro se encontram:

- Brasco Ilha da Conceição – 1800FJF01R
- Brasco Guaxindiba– 1800FJF17R
- Filial FMC Macaé– 1800FJF14R
- Frade FPSO- 1800FJF11R
- Frade Mar/Subsea– 1800FJF12R

Todas as filiais com a letra “R” no final são locais onde se encontram itens de Repetro exclusivamente. Utilizando este filtro é possível gerar relatórios com a localização precisa dos itens de Repetro, diferenciando-os dos itens de consumo.

Desta forma, entendo que as determinações da legislação do REPETRO quanto à possibilidade de identificação das mercadorias importadas sob o manto do regime, foram devidamente atendidas pela autuada recorrida, não havendo reparo a ser feito na decisão da DRJ que exonerou o crédito tributário.

Quanto as demais questões relacionadas ao AI, tendo em vista o cancelamento total da exigência, tem-se prejudicada sua análise.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.